

CONSELHO DE JURISDIÇÃO E DISCIPLINA

Jacinto
A. P. D.
R. C. J.

Parecer nº 6/2007

Parecer sobre:

- A. **Se o Exmo Senhor Presidente da mesa da Assembleia Geral da Confap poderia ter utilizado o parecer nº 2/2007 emitido por este Conselho para a anulação das Assembleias e em que situação o poderia utilizar.**
- B. **Se a providência cautelar poderia ter sido utilizada para a anulação da segunda convocatória das Assembleias Gerais emitida com data de 2 de Março de 2007, em virtude de a Requerente entender que a dita providência cautelar suspende e não anula as ditas convocações.**
- C. **Se a Assembleia Geral Ordinária e a Assembleia Eleitoral deverão ser obrigatoriamente realizadas em simultâneo.**

Ponto Prévio:

A Exma Senhora Presidente do Conselho Executivo da Confap enviou uma missiva a este Conselho na qual solicitou a emissão dos pareceres supra identificados;

Foi deliberado por este órgão, que, também por sua iniciativa, deveria emitir os referido pareceres, porquanto lhe cabe interpretar e velar pelo cumprimento das disposições estatutárias, regulamentares e legais.

- A. **Parecer sobre se o Exmo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Confap poderia ter utilizado o parecer nº 2/2007 emitido por este Conselho para a anulação das Assembleias e em que situação o poderia utilizar.**

É do conhecimento público, que a decisão do Exmo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Confap de anular as convocatórias para as Assembleias Gerais ordinária e eleitoral marcadas para o dia 25 e 26 de Fevereiro de 2007 em Oliveira de Azeméis, foi tomada em 18 de Fevereiro de 2007;



Bem como, que o parecer do CJD número 2/2007 foi emitido em 20 de Fevereiro de 2007;

Assim sendo e tendo em conta que o referido parecer 2/2007 é posterior à decisão aqui em causa, entende-se que o Exmo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Confap, não poderia ter, em qualquer circunstância, “utilizado” o referido parecer para anular as convocatórias para as Assembleias Gerais ordinária e eleitoral marcadas para o próximo 25 e 26 de Fevereiro de 2007 em Oliveira de Azeméis.

É ainda do conhecimento público, que a decisão do Exmo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Confap de anular as convocatórias para as Assembleias Gerais ordinária e eleitoral marcadas para o dia 14 de Abril de 2007 na Universidade de Aveiro, teve como fundamento, apenas e tão só, a citação da Confap para uma providência cautelar de suspensão de deliberação social;

Ora, da leitura do parecer 2/2007 emitido por este conselho, constata-se que neste, não foi apreciada qualquer matéria que aborde, emita qualquer juízo ou mesmo comentário sobre tais fundamentos ou circunstâncias;

Assim sendo e tendo em conta que o referido parecer 2/2007 não se pronuncia nem emite qualquer juízo que se possa de alguma forma aplicar aos fundamentos ou circunstâncias que estiveram e que estiveram na origem da anulação das assembleias gerais ordinária e eleitoral marcadas para o próximo 14 de Abril de 2007 na Universidade de Aveiro.

Entende-se que o Exmo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Confap, não poderia ter, em qualquer circunstância, “utilizado” o referido parecer para anular as referidas convocatórias.

B. Parecer sobre se a providência cautelar poderia ter sido utilizada para a anulação da segunda convocatória das Assembleias Gerais emitida com data de 2 de Março de 2007, em virtude de a Requerente entender que a dita providência cautelar suspende e não anula as ditas convocações.

Janet
3
AS
R. Y

Conforme resulta do artigo 32º dos estatutos da Confap, o CJD não tem competência estatutária para se pronunciar sobre os efeitos de uma concreta providência cautelar interposta e a correr seus termos em tribunal judicial;

A verdade é que compete ao CJD velar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares, mas apenas e só, "**na parte aplicável**";

Ora, é sabido a apreciação das providências cautelares, bem como a definição dos seus efeitos e consequências são da competência exclusiva dos tribunais judiciais;

Assim sendo:

Entende-se que o CJD não tem competência estatutária para se pronunciar sobre os efeitos de qualquer providência cautelar de uma concreta providência cautelar interposta e a correr seus termos em tribunal judicial e consequentemente para se pronunciar se esta poderia ter sido utilizada para a anular a segunda convocatória das Assembleias Gerais emitida com data de 2 de Março de 2007, bem como se esta deveria suspender ou anular as ditas convocatórias.

C. Parecer sobre se a Assembleia Geral Ordinária e a Assembleia Eleitoral deverão ser obrigatoriamente realizadas em simultâneo.

Das normas aplicáveis

Relevam para o assunto em análise três normativos estatutários que regulam a matéria relativa à realização da Assembleia Geral ordinária e a Assembleia Eleitoral.

O nº 2 do artigo 18º dos Estatutos em que se exara que:

"As eleições efectuam-se na Assembleia Geral ordinária a realizar durante o mês de Fevereiro, respeitando-se o processo definido em regulamento eleitoral aprovado em assembleia geral."

E o nº 1 de artigo 23º dos Estatutos em que se exara que:

Zaneta
4
AVS
DO
P. 17

"A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, no mês de Fevereiro, para apreciar e votar o relatório, balanço e contas do Conselho Executivo e o respectivo parecer do Conselho Fiscal relativos ao ano social anterior."

É o nº 2 do artigo 2º do Regulamento Eleitoral em que se exara:

"As eleições efectuar-se-ão no mês de Fevereiro, na reunião ordinária da assembleia Geral, que será convocada com antecedência mínima de quarenta e dois dias e funcionará, durante as eleições como assembleia eleitoral."

Ora resulta claramente da conjugação destes três normativos o seguinte:

- Que só se poderá realizar uma Assembleia Geral ordinária por ano;
- Que não só as eleições e consequentemente, a competente Assembleia Eleitoral terão que ser efectuadas na Assembleia Geral ordinária;
- Como também que a Assembleia Geral Ordinária funcionará, durante as eleições, como Assembleia Eleitoral.

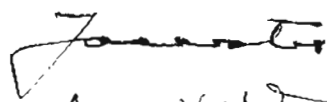
Pelo que terá de se concluir que as assembleias eleitorais terão que se efectuar nas Assembleias Gerais ordinárias, as quais durante as eleições funcionarão como assembleias eleitorais.

Em conclusão o conselho de Jurisdição e Disciplina entende que:

- O Excmo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Confap, não poderia nem, em qualquer circunstância, "utilizado" o parecer nº 2/2007 deste conselho para anular quer as convocatórias para as Assembleias Gerais ordinária e eleitoral marcadas para o dia 25 e 26 de Fevereiro de 2007 em Oliveira de Azeméis nem as convocatórias para as Assembleias Gerais ordinária e eleitoral marcadas para o dia 14 de Abril de 2007 na Universidade de Aveiro.
- Que o CID não tem competência estatutária para se pronunciar sobre os efeitos de uma concreta providência cautelar interposta e a correr seus

termos em tribunal judicial e conseqüentemente para se pronunciar se esta poderia ter sido utilizada para a anular a segunda convocatória das Assembleias Gerais emitida com data de 2 de Março de 2007, bem como se esta deveria suspender ou anular as ditas convocatórias.

- Que as assembleias eleitorais terão que ser efectuadas nas Assembleias Gerais ordinárias e portanto na mesma data, hora e local, sendo certo ainda que as Assembleias Gerais ordinárias terão que funcionar, durante as eleições, como assembleias eleitorais.


 A V. Ex.
